



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 288/XIII/1ª – CACDLG/2018

Data: 14-03-2018

NU: 596561

**ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 761/XIII/3.ª (CDS-PP).**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 761/XIII/3.ª (CDS-PP) – “Primeira alteração à Lei n.º 10/2017, de 3 de Março (Lei de Programação de Infraestruturas e Equipamentos das Forças e Serviços de Segurança do Ministério da Administração Interna)”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 14 de março de 2018 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### PARECER

**Projeto de Lei n.º 761/XIII/3.ª (CDS-PP) – «PRIMEIRA  
ALTERAÇÃO À LEI N.º 10/2017, DE 3 DE MARÇO (LEI DE  
PROGRAMAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS  
DAS FORÇAS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA DO MINISTÉRIO  
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA)».**

#### **I. Nota introdutória**

O Projeto de Lei n.º 761/XIII/3.ª foi apresentado, no dia 2 fevereiro de 2018, vindo subscrito pelos dezoito deputados do CDS-PP, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), tendo esta iniciativa legislativa sido apresentada sob o seguinte título: *“Primeira alteração à Lei n.º 10/2017, de 3 de março (Lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Pública)”*.

A presente iniciativa reúne os requisitos formais previstos no artigo 124.º e está em conformidade com o disposto no artigo 119.º, ambos do RAR.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 7 de fevereiro de 2018, esta iniciativa legislativa baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para ser emitido o parecer respetivo.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### II. Objeto, conteúdos e motivação do projeto

O Projeto de Lei *sub judice* surge na sequência da Lei n.º 10/2017, de 3 de março, sendo que, inclusivamente, procede à primeira alteração a esta Lei.

É referido que *em matéria de acompanhamento da execução da lei [10/2017], matéria prevista no artigo 4.º (...), prevê-se um acompanhamento que consiste apenas na inclusão de um capítulo, no Relatório Anual de Segurança Interna, contendo informação necessária ao controlo da execução da lei quanto às medidas no ano anterior, bem como aos compromissos assumidos e às responsabilidades futuras deles resultantes (cfr. exposição de motivos).*

Face ao exposto, os proponentes avançam com uma alteração ao artigo 4.º da Lei 10/2017, de 3 de março, que consiste no aditamento de um n.º 4 ao referido artigo, com o seguinte teor: *Para efeitos de acompanhamento da execução da presente lei por parte da Assembleia da República, compete ao Governo: a) Incluir no relatório previsto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 59/2015, de 24 de junho, um capítulo contendo informação necessária ao controlo da execução da presente lei, nomeadamente quanto à execução de cada medida no ano anterior, aos compromissos assumidos e às responsabilidades futuras deles resultantes; b) Apresentar à Assembleia da República, até 31 de janeiro de cada ano, uma lista de todas as empreitadas e fornecimentos a contratar durante esse ano, com discriminação dos preços de adjudicação e, sempre que possível, prazo de execução, data de início e duração.*

Esta alteração visa concretizar o propósito expresso na exposição de motivos, que se volta a citar e que consiste no seguinte: *o CDS-PP entende que (...) a Assembleia da República deve ser informada previamente sobre quais as empreitadas e fornecimentos que o Governo pretende contratar em cada ano. Só assim, entendemos nós, estará verdadeiramente em condições de apreciar o relatório que o Governo fizer dessa execução, a incluir no RASI do ano seguinte.*

Concluindo, e socorrendo-nos da síntese da nota técnica, que agora se cita, *os proponentes (...) entendem que não é possível à Assembleia da República desempenhar eficazmente a sua competência de fiscalização com a abrangência que lhe é conferida pelo artigo*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*162.º da CRP* uma vez que desconhece as reais necessidades em infraestruturas e equipamentos apuradas nas forças e serviços de segurança.

É ainda proposto que a presente lei entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação (cfr. artigo 2.º do Projeto de Lei).

### **III. Enquadramento legal e antecedentes**

A nota técnica elaborada pelos serviços de apoio da Assembleia da República a propósito da iniciativa legislativa em análise, indica que não existem, neste momento, quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica assim como não existem pedidos de pareceres registados. Refere-se, contudo, a existência de dois Projetos de Lei – Projeto de Lei n.º 737/X e Projeto de Lei n.º 404/XI, ambos apresentados pelo PCP – que iam no mesmo sentido de concretizar formas que, previsivelmente, facilitariam e reforçariam o papel fiscalizador da Assembleia da República. Ambos os Projetos de Lei caducaram, conforme é assinalado na Nota Técnica.

Cumprir deixar exposto também a ressalva que a Nota Técnica faz quanto à constitucionalidade e legalidade formal da presente iniciativa, uma vez que *a alteração proposta à Lei de Programação é da iniciativa de um Grupo Parlamentar e não do Governo, parecendo resultar que apenas este último tem legitimidade para o efeito, querendo, em virtude de inexistir previsão constitucional ou legal que o imponha*. Tal inconstitucionalidade não se verificaria, afirma ainda a Nota Técnica, *caso a iniciativa tivesse por objeto não a Lei de Programação mas sim a Lei de Segurança Interna, Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto*.

### **IV. Opinião do Deputado Relator**

Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, a signatária do presente relatório entende, neste parecer, não manifestar a sua opinião política pessoal sobre o Projeto de Lei 761/XIII/3.ª (CDS-PP).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### V. Conclusões

1. O Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentou, no dia 2 fevereiro de 2018, o Projeto de Lei n.º 761/XIII/3.ª ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), tendo esta iniciativa legislativa sido apresentada sob o seguinte título: “*Primeira alteração à Lei n.º 10/2017, de 3 de março (Lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Pública)*”.

2. O Projeto de Lei em apreço altera a Lei n.º 10/2017, de 3 de março, concretamente o seu artigo 4.º, concretizando a exigência do Governo incluir no Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) um capítulo relativo à Lei que é alvo desta alteração, bem como a exigência de apresentar à AR informação concreta sobre os investimentos em causa, procurando assim facilitar o papel fiscalizador que a CRP atribui à AR,

3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 761/XIII/3.ª (CDS-PP) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços de apoio à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

**Palácio de S. Bento, 14 de março de 2018,**

**A Deputada Relatora**

**(Sandra Cunha)**

**O Presidente da Comissão**

**(Pedro Bacelar de Vasconcelos)**

## Projeto de Lei n.º 761/XIII/3.ª (CDS-PP)

**Primeira alteração à Lei n.º 10/2017, de 3 de Março (Lei de Programação de Infraestruturas e Equipamentos das Forças e Serviços de Segurança do Ministério da Administração Interna)**

**Admissão:** 2 de fevereiro de 2018

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias (1.ª)**

### Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Cidalina Lourenço Antunes (DAC), João Rafael (DAPLEN) e José Manuel Pinto (DILP)

Data: 26 de fevereiro de 2018.

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Os proponentes da iniciativa, 18 Deputados do CDS-PP, entendem que não é possível à Assembleia da República desempenhar eficazmente a sua competência de fiscalização com a abrangência que lhe é conferida pelo artigo 162.º da [Constituição da República Portuguesa](#) e materializada na atual [Lei n.º 10/2017 de 3 de março](#) – *Lei de Programação de Infraestruturas e Equipamentos das Forças e Serviços de Segurança do Ministério da Administração Interna*, no seu n.º 3 do artigo 4.º, no que respeita ao grau e forma de execução das medidas de investimento e de financiamento na modernização e operacionalização das forças e serviços de segurança contempladas em Leis de Programação, tendo apenas acesso à informação vertida num único capítulo inserido no Relatório Anual sobre Segurança Interna (RASI) atinente à execução de cada medida no ano anterior, aos compromissos assumidos e às responsabilidades futuras deles resultantes.

Referem que, nos termos da lei vigente, a Assembleia da República tem apenas conhecimento dos compromissos assumidos pelo Governo, mas já não tem como conhecer os que o Governo teve intenções de assumir.

Os proponentes consideram que tal facto obsta a uma cabal apreciação do Relatório Anual de Segurança Interna na medida em que a Assembleia da República desconhece as reais necessidades em infraestruturas e equipamentos apuradas nas forças e serviços de segurança, o que torna impossível o seu cotejo com os dados apresentados no relatório, para o apuramento do grau de execução da Lei de Programação, aprovada no Parlamento, para aquele ano.

Propõem por isso que seja alterada a Lei de Programação vigente, no sentido de obrigar o Governo a facultar esta informação à Assembleia da República até ao dia 31 de Janeiro de cada ano, “*com discriminação dos preços de adjudicação e, sempre que possível, prazo de execução, data de início e duração*”<sup>1, 2</sup>

---

<sup>1</sup> Proposta de alteração ao artigo 4.º vertida no artigo 1.º do projeto de lei em apreço.

<sup>2</sup> Na exposição de motivos do [PJL 229/X](#) do PCP que deu origem à primeira Lei de programação, Lei n.º 61/2007 de 10 de setembro, podemos retirar semelhante intenção de concretização das medidas de investimento e de financiamento na modernização e operacionalização das forças e serviços de segurança, mas o seu proponente pretendia que esta informação fosse refletida na própria Lei de Programação, conforme refere: “**A Lei de Programação de Investimentos das Forças e Serviços de Segurança** deverá... conter uma *calendarização precisa dos investimentos a efetuar e do respetivo cronograma financeiro* que deverá, obviamente, ter correspondência em dotações do Orçamento de Estado de cada ano económico”. Outra é a opção do proponente da presente iniciativa, que propõe aceder à informação em documento autónomo a enviar pelo Governo à Assembleia da República, até ao dia 31 de janeiro de cada ano.

Sustentam a iniciativa no facto de em várias audições regimentais nunca lhes ter sido possível obter esta informação da tutela, apesar de solicitada, nomeadamente, quais as esquadras e postos em que o Governo pretendia fazer obras e quais os equipamentos que equacionava adquirir.

Relativamente à iniciativa em apreço, importa referir que de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º da [Lei de Segurança Interna \(versão consolidada\)](#) – Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto de 2008: “A Assembleia da República contribui, pelo exercício da sua competência política, legislativa e financeira, para enquadrar a política de segurança interna e para fiscalizar a sua execução.”

O n.º 3 do referido normativo legal estipula o meio através do qual a Assembleia da República poderá fiscalizar a execução da política de segurança interna, fazendo incidir sobre o Governo a obrigação de apresentar anualmente um relatório *sobre a situação do país em matéria de segurança interna*, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelas forças e serviços de segurança no ano anterior.

Por outro lado, no exercício da sua competência política e legislativa, a Assembleia da República pode, com o objetivo de contribuir para o enquadramento da política de segurança interna, fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo (artigo 161 al. c) da Constituição da República Portuguesa), sendo certo que por força do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei de Segurança Interna, é reconhecido que “A *condução da política de segurança interna é, nos termos da Constituição, da competência do Governo.*”, fazendo recair sobre o Conselho de Ministros, pelo seu n.º 2, a obrigação de “Programar e assegurar os meios destinados à execução da política de segurança interna.”,<sup>3</sup>

Foi neste enquadramento legal, embora sob a égide de um diploma legal anterior, a [Lei n.º 20/87, de 12 de Junho](#), alterada pela Lei n.º 8/91, de 1 de Abril, revogado pela atual Lei de Segurança Interna, que surgiu a primeira Lei de programação de instalações e equipamentos das forças de segurança – [Lei 61/2007](#), de 10 de setembro de 2007<sup>4</sup>.

A Lei 61/2007 teve origem na [Proposta de Lei 142/X](#) - *Aprova a Lei de Programação de Instalações e Equipamentos das Forças de Segurança* e nos [Projetos de Lei n.ºs 229/X](#) – *Estabelece a obrigatoriedade de uma Lei de Programação de Investimentos das Forças e Serviços de Segurança (PCP) e 387/X* - *Aprova a nova Lei-Quadro das leis de programação de investimento das forças de segurança* (CDS-PP).

Da exposição de motivos [Projetos de Lei n.ºs 229/X e 387/X](#), resulta a vontade manifestada pelos Grupos Parlamentares do PCP e CDS-PP, respetivamente, de, por via de Lei da Assembleia da República, obrigar o

---

<sup>3</sup> N.º 2 al. b) do artigo 8.º da Lei de Segurança Interna.

<sup>4</sup> Aprovada com os votos a favor do PS, PSD e do CDS-PP, e com os votos contra do PCP, PEV e BE.

Governo a uma programação plurianual de investimentos nas infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança, “*um tanto à semelhança do que acontece com a Lei de Programação Militar*”<sup>5</sup>.

Todavia, enquanto “a organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, *do funcionamento, do reequipamento, e da disciplina das Forças Armadas*”, se insere na matéria de competência de reserva absoluta da Assembleia da República, o mesmo não se poderá dizer das forças e serviços de segurança, relativamente às quais apenas o seu regime se insere na reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República. Aliás, contrariamente a *Lei de Programação de Infraestruturas e Equipamentos das Forças e Serviços de Segurança do Ministério da Administração Interna* que assume a forma de Lei, a Lei de Programação das Forças Armadas revesta, por imperativo constitucional, a forma de Lei Orgânica.

*No mesmo sentido, podemos ler no parecer da Comissão, elaborado no âmbito do Processo legislativo que deu origem à Primeira Lei de Programação, a acima referida Lei 61/2007, que “A Constituição da República Portuguesa não contém qualquer norma específica relativa à necessidade de regulamentação da política de investimentos das forças e serviços de segurança. Também a Lei de Segurança Interna (Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, alterada pela Lei n.º 8/91, de 1 de Abril) não impõe a necessidade de regulamentar a programação dos investimentos em matéria de segurança interna, apesar de atribuir ao Governo a competência de «programar e assegurar os meios destinados à execução da política de segurança interna».*

Na verdade, da exposição de motivos da Proposta de Lei 142/X acima referida pode ler-se “*Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2007, de 19 de Março, ... decidiu o Conselho de Ministros, nomeadamente, que os investimentos nas forças de segurança fossem objeto de uma programação plurianual, a cinco anos, objeto de aprovação pela Assembleia da República sob a forma de lei.*”

No mesmo sentido encontramos referido na exposição de motivos da [Proposta de Lei n.º 40/XIII](#) que esteve na origem da atual Lei de Programação o seguinte: “*A aprovação de uma Lei de programação de infraestruturas e equipamentos para as Forças e Serviços de Segurança do Ministério da Administração Interna (Lei de Programação) constitui uma das prioridades definidas pelo XXI Governo Constitucional.*

(...)

*A presente proposta de lei visa também assegurar a perdurabilidade deste modelo de planeamento, através da obrigatoriedade de avaliação por parte do Governo da necessidade de revisão da presente lei, até 30 de junho de 2018 e 30 de junho de 2020, e, caso tal se verifique, de apresentação à Assembleia da República, até 15 de outubro do respetivo ano, de uma proposta de lei de revisão, elaborada em articulação com a proposta de lei do Orçamento do Estado para o ano seguinte.*”

---

<sup>5</sup> Como se pode ler na exposição de motivos do [projeto de lei do PCP](#) de forma idêntica refere o [projeto de lei do CDS-PP](#) que “À semelhança do que sucede com a lei-quadro de programação militar, o presente projeto de lei consagra a existência de uma Lei de Programação de Investimentos permanente (...)”

Constitui igualmente uma evidência da não obrigatoriedade da apresentação por parte do Governo de uma Lei de Programação o facto de entre a Lei de Programação 61/2007 e a Lei de Programação 10/2017 vigente, constarmos um hiato, inexistindo para o período que medeia entre 2012 e 2017 a elaboração de uma Lei de Programação. Tal facto teve naturalmente reflexo nos Relatórios Anuais de Segurança Interna (RASI) de 2014 em diante, marcados pela ausência de um capítulo relativo à execução da Lei de Programação, encontrando-se a última inserção de um capítulo dedicado a esta matéria no [RASI de 2013](#), reportado a medidas programadas para o ano de 2012 na Lei de Programação 61/2007, que abrangia o quinquénio de 2008 - 2012.

Acresce que em ambas as referidas Leis de Programação se encontra expressamente prevista a possibilidade de serem revistas bianualmente, **por iniciativa do Governo, mediante a apresentação de uma proposta de lei de revisão**, a submeter à aprovação da Assembleia da República.<sup>6</sup>

Face ao exposto, poderá ser questionada a constitucionalidade e legalidade formal da presente iniciativa, na mediada em que a alteração proposta à Lei de Programação é da iniciativa de um Grupo Parlamentar e não do Governo, parecendo resultar que apenas este último tem legitimidade para o efeito, querendo, em virtude de inexistir previsão constitucional ou legal que o imponha. Ao invés, caso a iniciativa tivesse por objeto não a Lei de Programação mas sim a Lei de Segurança Interna e mais exatamente o seu artigo 7.º, já a questão não se colocaria. Também nada obsta à possibilidade de a alteração proposta pela presente iniciativa ser veiculada no âmbito do processo legislativo de revisão da atual Lei de Programação apresentada pelo Governo, possibilidade esta que se encontra expressamente prevista para o corrente ano de 2018, até ao dia 30 de junho, na Lei de Programação vigente.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

### • **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Projeto de Lei n.º 761/XIII/3.<sup>a</sup> é subscrito por dezoito Deputados do Grupo Parlamentar do CDS - Partido Popular, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

---

<sup>6</sup> No mesmo sentido apontavam os Projetos de Lei n.ºs 229/X (PCP) e 387/X – do CDS PP, que deram origem à Primeira Lei de Programação

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora em caso de aprovação possa ser objeto de aperfeiçoamento, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos na al. b) do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Todavia, é questionável se o mesmo não infringe a Constituição e os princípios nela consignados, conforme o exige a al. a) do n.º 1 do mesmo artigo, conforme exposto supra no ponto I.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 2 de fevereiro de 2018. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 7 de fevereiro, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido, nesse mesmo dia, anunciado em sessão plenária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - “*Primeira alteração à Lei n.º 10/2017, de 3 de Março (Lei de Programação de Infraestruturas e Equipamentos das Forças e Serviços de Segurança do Ministério da Administração Interna)*” - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário* <sup>7</sup>. No entanto, em caso de aprovação, pode ser objeto de aperfeiçoamento em sede de apreciação na especialidade ou em redação final para se aproximar do objeto, que a própria iniciativa poderia destacar em artigo inicial autónomo. Para esse efeito sugere-se a seguinte alteração ao título: “*Primeira alteração à Lei n.º 10/2017, de 3 de março (Lei de Programação de Infraestruturas e Equipamentos das Forças e Serviços de Segurança do Ministério da Administração Interna), em matéria de acompanhamento por parte da Assembleia da República*”.

Segundo as regras de legística formal, “*o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração*” <sup>8</sup> e, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da *lei formulário*, “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”. Consultando o [Diário da República Eletrónico](#) constata-se que efetivamente, até à data, a [Lei n.º 10/2017, de 3 de março](#), ainda não sofreu qualquer alteração legislativa.

---

<sup>7</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

<sup>8</sup> Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Almedina, pág. 201.

Os autores não promoveram a republicação, em anexo, da Lei n.º 10/2017, de 3 de março, nem se verificam quaisquer dos requisitos de republicação, previstos no artigo 6.º da *lei formulário*.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 2.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A [Lei n.º 10/2017, de 3 de março](#) (“Lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna”), constitui o enquadramento jurídico nacional da matéria.

O seu artigo 4.º, alvo de alteração por parte do projeto de lei em apreciação, estabelece o seguinte:

“Artigo 4.º

Execução e acompanhamento

1 - Compete ao Governo, através do membro responsável pela área da administração interna, promover a execução da presente lei, a qual é centralizada na Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, designadamente através da gestão das dotações orçamentais que lhe estão afetas, do desenvolvimento dos procedimentos aquisitivos necessários e da monitorização material e financeira dos respetivos projetos e medidas.

2 - As forças e serviços de segurança colaboram com a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna no planeamento, execução e monitorização da presente lei.

3 - Para efeitos de acompanhamento por parte da Assembleia de República, o Governo inclui no relatório previsto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 59/2015, de 24 de junho, um capítulo contendo a informação necessária ao controlo da execução da presente lei, nomeadamente quanto à execução de cada medida no ano anterior, aos compromissos assumidos e às responsabilidades futuras deles resultantes.”

No projeto de lei, o atual corpo do n.º 3 desse artigo 4.º é desdobrado em duas alíneas, transferindo-se aquele para uma alínea a) e aditando-se uma alínea b) com nova matéria, que consiste na obrigação de apresentação à Assembleia da República de “uma lista de todas as empreitadas e fornecimentos a contratar” anualmente, “com discriminação dos preços de adjudicação e, sempre que possível, prazo de execução, data de início e duração”.

Esse mesmo artigo 4.º alude à [Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto](#), que aprova a Lei de Segurança Interna, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 66-A/2008, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 209, de 28 de Outubro de 2008](#), e alterada pela [Lei n.º 59/2015, de 24 de junho](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 49/2017, de 24 de maio](#).<sup>9</sup> O n.º 3 do seu artigo 7.º preceitua o seguinte: “A Assembleia da República aprecia anualmente um relatório, a apresentar pelo Governo até 31 de Março, sobre a situação do País em matéria de segurança interna, bem como sobre a atividade das forças e dos serviços de segurança desenvolvida no ano anterior.”

Na génese da Lei n.º 10/2017, de 3 de março, esteve a [Proposta de Lei n.º 40/XIII](#).

Como antecedentes legislativos, é de mencionar o [Projeto de Lei n.º 737/X](#) (“Altera a Lei de programação de instalações e equipamentos das forças de segurança reforçando os meios de fiscalização e acompanhamento parlamentar da sua execução”<sup>10</sup>), o qual, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, viria a caducar<sup>11</sup>. Previa a iniciativa o reforço do papel fiscalizador da Assembleia da República, obrigando o Governo a apresentar-lhe, “até 31 de Março e 30 de Setembro de cada ano, relatórios semestrais de execução da lei de programação de instalações e equipamentos das forças de segurança”. Esses relatórios deveriam “conter toda a informação necessária ao controlo de execução dos investimentos previstos na lei, incluindo nomeadamente a relação discriminada dos contratos efetuados no âmbito da aquisição, construção e requalificação de instalações das forças de segurança, bem como da aquisição de veículos, armamento e equipamento, sistemas de vigilância, comando e controlo, e sistemas de tecnologias de informação e comunicação”, assim como “a demonstração financeira da execução efetuada no semestre, com referência às respetivas fontes de financiamento e à utilização de saldos transitados de anos orçamentais anteriores, aos compromissos assumidos e às responsabilidades futuras deles resultantes”.

O mesmo grupo parlamentar insistiria, na legislatura seguinte, com iniciativa legislativa idêntica: o [Projeto de Lei n.º 404/XI](#), que também viria a caducar<sup>12</sup>.

<sup>9</sup> O Diário da República Eletrónico disponibiliza um [texto consolidado](#) da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.

<sup>10</sup> À data, a [Lei n.º 61/2007, de 10 de setembro](#).

<sup>11</sup> Em 14 de outubro de 2009, segundo consta da base de dados do processo legislativo parlamentar.

<sup>12</sup> Em 19-6-2011.

- **Enquadramento internacional**

## **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

### **ESPANHA**

A Lei de Segurança Nacional ([Ley 36/2015, de 28 de septiembre](#)<sup>13</sup>) visa regular os princípios básicos, órgãos e autoridades superiores e os componentes fundamentais da segurança nacional, o Sistema Nacional de Segurança, sua gestão, organização e coordenação, a gestão de crises e a contribuição dos recursos para a segurança nacional.

Em particular, o seu Título IV, composto pelos artigos 27.º a 29.º, regula a contribuição dos recursos, humanos e materiais, a alocar à segurança nacional, através de diploma legislativo do Governo.

Por sua vez, o artigo 13.º atribui às *Cortes Generales* competência para discutir as linhas gerais da política de segurança nacional, para cujo efeito o Governo tem de lhe apresentar, para conhecimento e debate, a Estratégia Nacional de Segurança, bem como as iniciativas e planos correspondentes. É constituída uma Comissão Mista do Congresso dos Deputados e do Senado para que o Parlamento tenha participação adequada nas áreas de segurança nacional e na apreciação das iniciativas no âmbito da política de segurança nacional. No seio da Comissão Mista, o Governo comparece anualmente, por meio do representante que designar, para informar sobre a evolução das estratégias de segurança nacional no período de referência. Da mesma forma, nessa Comissão Mista é apresentada a Estratégia de Segurança Nacional e as suas revisões.

Ao abrigo da alínea b) do artigo 14.º da *Ley 36/2015, de 28 de septiembre*, o [Real Decreto 1008/2017, de 1 de diciembre](#)<sup>14</sup>, aprovou a Estratégia de Segurança Nacional 2017. Configurando-se como o quadro político estratégico de referência da política de segurança nacional, substituiu, na íntegra, a Estratégia Nacional de Segurança 2013.

### **FRANÇA**

Não existe uma lei geral de programação dos investimentos públicos na área da segurança interna, mas encontra-se em apreciação no Parlamento uma [Proposition de loi d'orientation et de programmation pour la](#)

---

<sup>13</sup> Texto consolidado retirado de [www.boe.es](http://www.boe.es).

<sup>14</sup> Texto consolidado retirado de [www.boe.es](http://www.boe.es).

[sécurité intérieure et la justice](#), que deu entrada a 3 de outubro de 2017, para aprovação de um quadro legislativo genérico nessa área.

Com a *Proposition de loi d'orientation et de programmation pour la sécurité intérieure et la justice* procura estabelecer-se, até ao final de 2022, os objetivos atribuídos à política de segurança interna, os meios materiais e legais para o exercício das missões judiciais e as condições de cooperação entre os diversos componentes da segurança interna, bem como as medidas legislativas e de programação orçamental destinadas a dar plena execução a essas orientações. O texto da iniciativa parlamentar inscreve-se no contexto, sem precedentes, que a França está atualmente a enfrentar, marcado por três emergências: a luta contra o terrorismo, a redução do nível de criminalidade e o reforço da autoridade do Estado, visando-se a coordenação de todos os meios de ação disponíveis.

Como é salientado na exposição de motivos da iniciativa legislativa, diversas leis de orientação e programação relativas à segurança interna foram aprovadas nos últimos vinte anos, permitindo adaptar o nível de resposta do Estado à evolução das ameaças à ordem pública, bem como modernizar os meios de ação das forças de segurança interna e de justiça. São os casos das seguintes leis:

- A [loi d'orientation et de programmation du 21 janvier 1995](#) relativa à segurança interna;
- A [loi d'orientation et de programmation du 29 août 2002](#) para a segurança interna;
- A [loi d'orientation et de programmation du 9 septembre 2002](#) para a justiça;
- A [loi d'orientation et de programmation du 14 mars 2011](#) para o desenvolvimento da política de segurança interna.

#### **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

- **Iniciativas legislativas e Petições**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), à data não se encontrou, neste momento, qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre matéria idêntica.

#### **V. Consultas e contributos**

Não se afigurou necessário efetuar consultas no âmbito desta iniciativa.

#### **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa, mas não parecem previsíveis em face do respetivo teor.